



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA  
Secretaria Municipal de Administração e Finanças  
Setor de Controle Interno  
CNPJ: 10.221.745/0001-34

---

## PARECER DE CONTROLE INTERNO

**Processo:** 11.015/2018

**Dispensa:** 007/2018

**Assunto:** Primeiro Termo aditivo ao contrato nº 087/2018.

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei Municipal 243-A de 14 de abril de 2005, nos termos do §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, expedimos, a seguir, nossas considerações.

### OBJETO

1. Primeiro termo aditivo ao contrato nº 087/2018, que versa sobre a **Locação de Imóvel Localizado na Av. Brigadeiro Haroldo Coimbra Veloso nº 04, Centro, CEP: 68.195-000, Jacareacanga/PA para o funcionamento de das atividades da sede administrativa da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto – SEMECD.**

### CONTRATADO

2. ANTÔNIO MUNIZ AGUIAR

### RELATÓRIO

3. Trata-se de solicitação de prorrogação contratual por mais 12 meses, por se tratar, segundo a Administração Municipal, de serviços contínuos, pretende-se, também, readequar a dotação orçamentária para o exercício de 2019, conservando-se o mesmo valor mensal do contrato original.

### FUNDAMENTAÇÃO

4. Com relação ao conceito de serviços contínuos o autor Marçal Justen Filho, na obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 11ª edição, Editora Dialética, 2005, p. 504, leciona que:

“A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro”.

5. Provocado, o Tribunal de Contas da União manifestou-se sobre a natureza jurídica dos contratos de fornecimento de passagens aéreas, e nesse momento enfrentou o tema dos serviços de execução continuada, senão vejamos a jurisprudência exposta no Acórdão nº 132/2008, da Segunda Câmara:

“(…) a natureza contínua de um serviço não pode ser definida de forma genérica. Deve-se, isso sim, atentar para as peculiaridades de cada situação examinada. Na



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA  
Secretaria Municipal de Administração e Finanças  
Setor de Controle Interno  
CNPJ: 10.221.745/0001-34

realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional. (...)”

6. Assim sendo, apenas é possível definir se determinado serviço enquadra-se no conceito de “serviço de execução continuada”, na análise de cada caso concreto, o que necessariamente impõe ao administrador público, a responsabilidade por essa escolha.
7. Verifica-se, no caso *sub examinem*, a possibilidade de classificação do serviço de locação como serviço contínuo, tendo em vista que a Administração não dispõe de local adequado para alojar os alunos indígenas que estudam em na cidade de Santarém, sendo que a interrupção do presente contrato traria dificuldades e debilidades as atividades lá desenvolvidas.
8. Com relação a prorrogação contratual a Lei 8.666/93 disciplina em seu Art. 57 a duração de contratos administrativos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta lei ficara adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vista à obtenção de preços e condições mais vantajosas para administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

## CONCLUSÃO

9. Este Setor de Controle Interno, após análises das etapas e procedimentos relativos ao processo licitatório, entende pelo deferimento do presente termo aditivo.  
É o Parecer

Jacareacanga/PA, 18 de dezembro de 2018.

Adm. Elton Santus de Vasconcelos  
Chefe de Controle Interno  
Portaria 062/2014 PMJ-GP